

**Execução da pena - Nova condenação -  
Unificação das penas - Aquisição de benefícios  
- Contagem do prazo - Termo inicial - Data do  
trânsito em julgado da última condenação**

Ementa: Recurso de agravo. Nova condenação no curso da execução da pena. Unificação. Termo inicial de contagem do prazo para aquisição de benefícios. Data do trânsito em julgado da última condenação.

- Operada a unificação das penas, conta-se a partir do trânsito em julgado da última condenação o lapso temporal necessário para a obtenção dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, tais como a progressão de regime prisional, o livramento condicional, as saídas temporárias, dentre outros.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0105.10.018396-8/002 - Comarca de Governador Valadares - Agravante: Genesco Ferreira da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía

Borges, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2012. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

### Notas taquigráficas

DES.<sup>a</sup> BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Trata-se de agravo em execução interposto por Genesco Ferreira da Silva contra a r. decisão de f. 92/93, que, ao proceder à unificação das penas do sentenciado, determinou como marco inicial para a aquisição de novos benefícios a data do trânsito em julgado da última decisão condenatória.

O agravante apresenta suas razões às f. 04/06, pleiteando a reforma da decisão hostilizada, de molde a considerar o marco para benefícios futuros a data da última prisão.

Contrarrazões às f. 07/09, nas quais a Promotoria pugna pelo não provimento do recurso.

Juízo de retratação exercido à f. 10.

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (f. 104/108).

Esse, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O sentenciado argumenta que não deve ser considerada a data do trânsito em julgado da última decisão condenatória como marco inicial para a aquisição de eventuais benefícios prisionais, alegando que deve ser tal prazo contado a partir da data da sua última prisão.

Com a devida vênia dos argumentos trazidos pela combatida Defesa, não lhe assiste razão.

Embora viesse esposando entendimento segundo o qual o marco para aquisição de novos benefícios, após a unificação de penas, deveria ser a data da decisão de unificação, verifiquei ser outra a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, à qual passo a me curvar.

De acordo com aquele Tribunal Superior, uma vez operada a unificação de penas, o marco inicial para a contagem dos prazos de futuros benefícios prisionais será a data do trânsito em julgado da última condenação.

Confirmam-se os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso especial. Execução penal. Nova condenação durante a execução da pena por fato delituoso praticado antes do crime que deu origem à execução. Unificação das penas. Regressão. Data-base para obtenção de eventuais benefícios passa a ser o trânsito em julgado da nova condenação. Agravo regimental desprovido. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão de eventuais benefícios, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que a nova condenação decorra de fato praticado antes do delito que deu início à execução. Precedentes do STJ. 2. O trânsito em julgado da nova condenação será

a data-base para a contagem dos prazos para obtenção de eventuais benefícios. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp 982773/RS - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgado em 19.08.2009 - DJe de 21.09.2009).

Execução penal. Recurso especial. Superveniência de condenação. Unificação das penas. Alteração da data-base para a concessão de benefícios futuros. Termo a quo. Trânsito em julgado da nova condenação. Recurso provido. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, 'sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas' (HC 95.669/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 18.08.08). 2. 'O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado' (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27.04.01). 3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação (STJ - REsp 1133977/RS - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - julgado em 04.02.2010 - DJe de 15.03.2010).

Habeas corpus. Execução penal. Superveniência de nova condenação durante o cumprimento da pena. Alteração da data-base para benefícios. Possibilidade. Termo a quo. Trânsito em julgado da decisão. Ordem parcialmente concedida. 1. Com o advento de nova condenação no curso da execução de pena, dá-se início a nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito. 2. Considera-se como termo inicial aos benefícios a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida, para que conste no prontuário do sentenciado a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, como marco interruptivo para concessão de futuros benefícios (STJ - HC 187447/RS - Relator: Ministro Jorge Mussi - Quinta Turma - julgado em 12.04.2011 - DJe de 09.05.2011).

Execução da pena. Recurso especial. Condenação por crime anterior. Unificação das penas. Data do trânsito em julgado da condenação para progressão de regime. Cálculo que incide sobre o restante das penas somado ao da nova condenação. Recurso parcialmente provido. 1 - Sobrevindo nova condenação ao já condenado, no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior - interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime. 2 - Deverá ser novamente calculado o novo regime com base na soma das penas restantes a serem cumpridas. 3 - Após a soma das penas, o marco inicial para contagem da progressão de regime será a data do trânsito em julgado da nova condenação. 4 - Recurso parcialmente provido (STJ - REsp. 989.835/RS - Relatora: Ministra Jane Silva - DJ de 14.08.08).

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacífico do STJ ao qual passo a me filiar, devendo, assim, ser mantida.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso interposto.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.